

O NOVO REGIME DE INSOLVÊNCIA EMPRESARIAL NO BRASIL PREVISTO NA LEI Nº 14.112/2020

*The new business insolvency regime in Brazil
foreseen in the law n. 14.112/2020*

Charles Stevan Prieto de Azevedo¹

ÁREA: Direito Empresarial. Insolvência.

SUBÁREA: Direito falimentar e recuperacional.

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo apresentar ao leitor algumas novidades introduzidas pela Lei 14.112/2020 na atual lei de falência e recuperação empresarial (Lei 11.101/2005), que fez surgir um novo regime de insolvência empresarial no país, tornando a lei mais adequada à realidade. Dentre as inúmeras novidades, destacamos a que delimita a responsabilidade de sócios, administradores e controladores de sociedades; a perícia prévia; a recuperação do produtor rural; a insolvência transnacional e a forma de contagem dos prazos nos processos.

PALAVRAS-CHAVES: Recuperação judicial e falência; Princípios norteadores; Alterações legislativas.

ABSTRACT: This article aims to present the reader with some novelties introduced by Law 14.112/2020 in the current bankruptcy and business recovery law (Law 11.101/2005), which gave rise to a new regime of business insolvency in the country, making the law more adequate to reali-

¹ Advogado. Especialista em Direito Processual Civil. Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos, pela Instituição Toledo de Ensino – ITE/Bauru. Pesquisador suficiente pela *Universidad de Extremadura-Espanha* em Direito Empresarial em julho de 2002. Professor universitário em cursos de Graduação e Pós-Graduação e da Escola Superior da Advocacia – ESA. É autor de diversos artigos jurídicos e das obras “Elementos Básicos de Direito Empresarial Moderno” – Ed. Juruá, já na 7ª edição e “Protesto: Teoria e Prática” – Ed. YK, 2021. E-mail: charles@caadvocaciaempresarial.com.br

ty. Among the numerous novelties, we highlight the one that delimits the liability of partners, administrators and controllers of companies; prior expertise; the recovery of the rural producer; the transnational insolvency and the way of counting the deadlines in the processes.

KEYWORDS: Judicial recovery and bankruptcy; Guiding principles; Legislative changes.

SUMÁRIO: 1. Breve histórico. 2. Princípios norteadores do processo falimentar e recuperacional. 2.1. Princípio da função social da empresa. 2.2. Princípio da preservação da empresa. 2.3. Princípio da livre concorrência. 3. Algumas alterações introduzidas pela Lei nº 14.112 de 2020. 4. Conclusões. Referências bibliográficas.

1. BREVE HISTÓRICO

Em linhas gerais, a Lei nº 11.101, de 2005, compreende um complexo, mas específico sistema de insolvência empresarial existente no Brasil, tratando dos processos de falência e recuperação, tanto judicial como extrajudicial, como também os chamados crimes falimentares.

Quando falamos em sistema complexo, a LRF (lei de recuperação e falência) compreende um sistema legislativo próprio, que abrange normas materiais e processuais, em ambos os casos civis e criminais.

A sua entrada em vigor colocou fim ao antigo Decreto-Lei nº 7.661 de 1945, que vigorou por aproximadamente 60 anos, que disciplinava os institutos da falência e das concordatas (preventiva e suspensiva). Institutos estes que já vinham mostrando claros sinais de descolamento com a realidade social, econômica e jurídica do país, e, por conseguinte, sendo utilizados como mecanismos de não pagamento, causando sério comprometimento ao sentido da norma.

Desta forma, a LRF trouxe uma nova e moderna roupagem ao sistema de insolvência empresarial nacional, garantindo mecanismos de recuperação, especialmente com a criação da recuperação extrajudicial, na qual o devedor estabelece um canal de negociação direto com os seus credores, sem que haja a necessidade do moroso e custoso processo judicial.

Recentemente a Lei nº 11.101, de 2005, sofreu sérias e profundas alterações em seu texto por meio da entrada em vigor da Lei nº 14.112 de 2020, a qual

inaugurou o novo sistema de insolvência no país e, dentro deste trabalho, procuraremos apresentar alguns aspectos desta reforma.

2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO FALIMENTAR E RECUPERACIONAL

Antes de nos aprofundarmos ao cerne do presente, não menos importante é o olhar direcionado aos princípios que direcionam todo o sistema legal de insolvência nacional, funcionando como verdadeiros alicerces aos referidos institutos.

Para Ruy Samuel Espínola², princípio

Designa a estruturação de um sistema de ideias, pensamentos ou normas por uma ideia mestra, por um pensamento chave, por uma baliza normativa, donde todas as demais ideias, pensamentos ou normas derivam se reconduzem e ou se subordinam.

Walter Claudius Rothenburg³, ao diferenciar princípios de regras, assim entende sobre os primeiros que tal como as regras, são razões para juízos concretos de dever ser, ainda quando razões de um tipo muito diferente. Vamos a eles:

2.1. Princípio da função social da empresa

Quando o legislador constituinte incluiu a propriedade privada no rol dos princípios econômicos, referiu-se à propriedade privada produtiva, ou seja, as empresas nacionais que, de modo incondicional, deverão atender à sua função social (diferente da função individual da propriedade), sob pena de desvirtuarmos o próprio direito fundamental da propriedade.

Neste sentido, os ensinamentos de Eros Roberto Grau⁴:

À propriedade-função social, que diretamente importa à ordem econômica – propriedade dos bens de produção – respeita o princípio inscrito no art.170, III.

² Conceito de princípios constitucionais, p.53.

³ Princípios constitucionais, p.16.

⁴ A ordem constitucional na Constituição de 1988, p.215.

No mais, quanto à inclusão do princípio da garantia da propriedade privada dos bens de produção entre os princípios da ordem econômica, tem o condão de não apenas afetá-los pela função social – conúbio entre os incisos II e III do art.170 – mas, além disso, de subordinar o exercício dessa propriedade aos ditames da justiça social e de transformar esse mesmo exercício em instrumento para a realização do fim de assegurar a todos existência digna.”

Não há como dissociarmos uma empresa da sua importância no cenário social de um país, especialmente no sentido de procurar garantir uma vida mais digna e justa para todos, viabilizando programas de inclusão (portadores de necessidades especiais, condições igualitárias para as mulheres, e outros mais) e de proteção do meio ambiente.

Logo, não há como pensarmos a propriedade econômica sem que atinja a sua função social, visto que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República do Brasil, devendo sempre ser perseguida pelo Estado e pela sociedade.

Em razão disso, quando uma empresa (pública ou privada) deixa a desejar no atendimento e observância de preceitos de ordem social, sucumbindo interesses públicos em face de interesses individuais, ocorre uma flagrante violação aos princípios fundamentais, tornando-se necessária a interferência do Estado, visando restabelecer a ordem constitucional, por meio de sanções garantindo o seu sentido social.

2.2. Princípio da preservação da empresa.

A Lei 11.101/2005 foi muito feliz ao garantir este princípio em seu texto normativo, notadamente no art.47:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Percebe-se claramente a preocupação do legislador, logo no primeiro artigo do Capítulo III, que trata do instituto da recuperação judicial, com a preservação do ente produtivo, capaz de gerar efeitos perante toda a sociedade, e que

demonstra um olhar não apenas para o devedor em crise, mas também com todos os que gravitam ao seu redor (trabalhadores, credores, estado e etc)

Percebe-se também este princípio não só na recuperação judicial, como também no processo de falência, por meio do *novel* § 2º do art.75:

A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.

Desta forma, este princípio deverá sempre merecer um olhar atento do Poder Judiciário, visando garantir o máximo de efetividade, já que a preservação da empresa, principalmente por meio de mecanismos legais de recuperação, é medida que se impõe, visando a tutela não apenas do devedor, mas também de toda a coletividade que se apresenta. Todavia, este mesmo Poder Judiciário, com a mesma atenção, deverá evitar o *assistencialismo*.⁵

2.3. Princípio da livre concorrência.

A livre concorrência é fruto da própria economia liberal em que estamos vivenciando, sendo considerado um verdadeiro princípio constitucional da ordem econômica e não mera extensão do princípio da livre iniciativa.

Num primeiro momento, e principalmente para aqueles leitores menos atentos, tal princípio constitucional econômico teria por finalidade tutelar particulares (empresários), contra abusos praticados por outros empresários, que na ânsia de enriquecer-se, criam práticas empresariais abusivas (formação de cartel e *dumping*) lesando-os economicamente.

Entretanto, devemos considerar aludido princípio também como um instrumento protetor dos direitos coletivos, especialmente dos consumidores, vez que se localizam na ponta do sistema econômico, na condição de destinatários finais de determinado produto ou serviço.

De forma perigosa, estamos presenciando diversas operações societárias (transformações, fusões e incorporações) nos mais variados ramos, se constituindo em grandes concentrações de mercado, criando verdadeiros monopólios empresariais.

⁵ Daniel Carnio Costa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*, p.31

Inicialmente essas empresas criam uma situação favorável para o consumidor, tendo em vista que pela condição econômica gerada pela operação, possuem condições de garantir preços muito mais acessíveis em face do concorrente (não participante da operação), levando-os na maioria das vezes a um processo de dissolução e conseqüente extinção.

Com isso, estaremos criando um campo bastante fértil para o desenvolvimento dos chamados monopólios empresariais, situação que viabilizará o total controle do mercado, acarretando em provável aumento abusivo dos preços, visando compensar os preços baixos anteriormente praticados, tirando assim do consumidor a liberdade de escolha. Viola assim um outro princípio constitucional econômico, qual seja, a proteção do consumidor.

Não podemos esquecer de que, como princípio geral da ordem econômica, o Estado garante ao particular a livre iniciativa, que deverá ser exercitada de maneira reta e dentro dos ditames da razoabilidade e que, em caso contrário, possibilitará a intervenção estatal num verdadeiro caráter repressivo e punitivo.

Ainda ressaltamos que o poder estatal goza de meios também preventivos para garantir que a livre concorrência seja efetivada através de práticas empresariais lícitas e que garantam uma sociedade mais justa, como verificamos pela atuação do CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica).

Outro exemplo do poder preventivo e repressivo do Estado é a Lei nº Lei 12.529/2011, que pune as infrações contra a ordem econômica, orientando-se através dos princípios da liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico, conferindo à coletividade a legitimidade para a defesa dos direitos ali tutelados.

Sobre o CADE, interessante parecer de Fábio Ulhoa Coelho⁶:

Duas são as formas de atuação do órgão: a repressora, em que julga os processos administrativos pertinentes à infração da ordem econômica, impondo sanções às pessoas que incorrem em conduta ilícita; e a preventiva, em que aprova operações societárias, como incorporação ou fusão, e demais atos de que possa decorrer prejuízos à concorrência ou dominação de mercado.

Por derradeiro, os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência não se repelem, muito pelo contrário, são plenamente capazes de coexistirem num

⁶ *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, p. 27.

sistema harmônico, garantindo a abertura de novas frentes no mercado, com o fomento da prática concorrencial saudável.

3. Algumas alterações introduzidas pela Lei nº 14.112 de 2020.

São muitas as alterações/novidades incorporadas pela nova lei de recuperação e falência, todavia, serão apresentadas neste trabalho apenas algumas que reputamos como pertinentes, sem qualquer prejuízo ou demérito as demais.

A primeira novidade versa sobre a inclusão da letra “A” ao artigo 82 da LRF. Verbaliza o legislador no art.82:

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1o Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no caput deste artigo.

§ 2o O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

Como dito, a Lei 14.112 de 2020 acrescentou a letra A ao art. 82, passando a estabelecer:

É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Pelo texto, percebe-se claramente a contra ordem a extensão ao patrimônio dos sócios, controladores e administradores de uma sociedade falida, habilitando, todavia, a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, atendendo sempre aos comandos do Código Civil e do Código de Processo Civil, em seus respectivos artigos.

De forma acertada, o legislador inseriu referida letra, com a flagrante intenção de apenas e tão somente ratificar o que já se sabe sobre o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, de que ele deverá sempre, sempre, ser encarado como uma exceção e não como uma regra.

A segunda novidade apresentada neste trabalho, versa sobre a perícia prévia, fincada no art. 51-A da LRF. Estabelece o legislador:

Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Percebe-se o momento processual em que poderá existir a perícia prévia, qual seja, após a apresentação da petição inicial, com os documentos indicados no art.51 e antes da decisão de processamento da recuperação judicial, estabelecida no art.52.

A introdução do instituto da perícia prévia em nosso sistema normativo é uma confirmação do que já vinha sendo aplicado pelo poder judiciário em processos de recuperação judicial, especialmente para se constatar se a empresa solicitante preenchia minimamente as condições de funcionamento e da autenticidade da documentação ofertada.

De acordo com Joice Ruiz Bernier⁷, “a perícia prévia começou a ser utilizada em meados de 2011, em processos de recuperação judicial na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.”

Agora, devidamente contemplada no texto legal, a perícia prévia permanece com os mesmos propósitos: primeiro, verificação das reais condições de funcionamento da empresa e, segundo, regularidade documental, sendo proibida a análise da viabilidade econômica do devedor.

⁷ BERNIER, Joice Ruiz. *Revista do advogado*, ano XLI, nº 150, junho 2021, p.101.

Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan⁸ lecionam sobre o assunto:

A constatação prévia deve analisar apenas a capacidade da empresa na geração de empregos, tributos, produtos, serviços e riquezas. É suficiente a constatação que a empresa realmente existe, possui empregados, clientes e contratos ativos para manter suas atividades em funcionamento. Nesse momento, busca-se evitar que uma empresa inexistente, sem qualquer atividade e sem qualquer capacidade de gerar empregos, produtos, serviços e tributos ajuíze a recuperação judicial com o objetivo de impor aos credores uma negociação que não terá nenhuma contraprestação de interesse público ou social. Se não haverá empregos a serem salvos, por exemplo, qual é o sentido de impor aos credores uma negociação que implique na alteração dos seus créditos? Mas, se a atividade existe, embora em crise, o processo deve ser iniciado, cabendo aos credores decidir sobre a viabilidade econômica daquela empresa.

Desta forma, podemos afirmar que a perícia prévia possui as seguintes características⁹:

- 1^a) perito terá direito a remuneração;
- 2^a) não há contraditório e as partes não apresentam quesitos;
- 3^a) o devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível (agravo);
- 4^a) como dito alhures, tem um duplo objetivo (verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental).
- 5^a) caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis e
- 6^a) caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

⁸ COSTA, Daniel Carnio. FAZAN, Eliza. *Constatação prévia em processo de recuperação judicial de empresas*. Curitiba: Juruá, 2019. p. 47.

⁹ AZEVEDO, Charles Stevan Prieto. *Elementos básicos de direito empresarial moderno*. p.220/221.

Caminhou com bastante acerto o legislador ao introduzir a perícia prévia no corpo da lei, já que serão evitadas, ou pelo menos reduzidos, o número de pedidos de recuperação judicial de empresas temerárias, para não dizer falidas, as quais não reúnem condições mínimas de acolhimento de seu pleito, protegendo os credores e toda a coletividade.

A terceira novidade é que o produtor rural poderá requerer sua recuperação judicial. Antes da atual reforma, a recuperação do produtor rural era tida como controvérsia, especialmente ante a não comprovação da sua atividade pelo prazo superior a 2 anos.

Ivo Waisberg e Luiza Serodio Gionnatti¹⁰, discorrem:

Acertadamente, o STJ¹¹ sedimentou entendimento no sentido de que a regularidade do exercício da atividade do empresário rural, para adequação à exigência do art.48 da Lei nº 11.101/2005, independe de registro perante a Junta Comercial. Isso porque o art.971 do Código Civil, é expresso ao excepcionar o registro a todo e qualquer empresário rural – que pode exercer sua atividade empresarial de maneira absolutamente regular mesmo sem inscrição perante o órgão competente.

Agora, o art. 70-A habilita o produtor rural de que trata o § 3º do art. 48, a apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

O plano especial permitido ao produtor rural é o mesmo estabelecido para a micro empresa e para a empresa de pequeno porte, com o parcelamento em 36 vezes de todo o seu passivo ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49, vencendo-se a primeira em 180 dias da distribuição do pedido, juros pela SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), sendo que as funções da AGC (Assembleia Geral de Credores) são incorporadas pelo juiz.

É perceptível, que o legislador não faz qualquer função aos créditos de natureza trabalhista, assim, nos socorremos do parecer de Manoel Justino Bezerra Filho¹²:

¹⁰ *Revista do advogado*, ano XLI, nº 150, junho 2021, p.93.

¹¹ STJ, Resp.1.800.032-MT, Rel.Min.Raul Araújo, j.5/11/2019; STJ, Resp.1.811.953-MT, Rel. Min.Marco Aurélio Bellize, j.6/10/2020; STJ, Resp.1.834.452-MT, Rel.Min.Luis Felipe Salomão, j.20.10.2020.

¹² Lei de recuperação de empresas e falência, p.240.

Assim, embora não haja aqui qualquer previsão especial no que tange aos créditos trabalhistas, ainda sim deve aplicar-se a limitação do art.54, no sentido de não ser possível prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

Diz o art. 54:

O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Quarta novidade: Insolvência transnacional.

A insolvência transnacional está delimitada entre os arts.167-A ao 167-Y, e foi recebido com bons olhos pela comunidade internacional.

Daniel Carnio Costa¹³, assim expõe sobre o tema:

Portanto, o sistema de insolvência de determinado país é elemento essencial para a formação da decisão de investimento e de atuação econômica na pretendida jurisdição. A decisão sobre investir ou em determinado país leva em consideração, além dos aspectos relacionados ao desenvolvimento próprio da atividade econômica, também o tratamento legal que é dado ao insucesso do empreendimento.

Notadamente, desde a década de 90, houve uma intensificação do movimento de transnacionalização do capital e da atividade empresarial. Com isso, uma única empresa atua sob diversas jurisdições simultaneamente. A legislação não poderia mais continuar à margem deste fenômeno.

¹³ *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*, p.313.

É claro que uma lei específica (falência e recuperação de empresas) que trata de um tema específico (transnacionalidade da insolvência), é capaz de gerar investimentos estrangeiros, pois estes agentes passam a visualizar o país como um local seguro e fértil, capaz de garantir efetividade jurídica nos processos não só de recuperação, mas também nos processos de falência, com grandes possibilidades de retorno financeiro.

E o legislador foi bastante cuidadoso em delimitar o que seja processo estrangeiro (principal e não principal) e algumas figuras importantes como o representante estrangeiro e a autoridade estrangeira (art.167-B), inclusive garantindo aos credores estrangeiros tratamento paritário com os credores nacionais (art.167-G).

Ainda, de acordo com o art.167-P, o legislador determinou gatilhos de cooperação dos juízes ou do administrador judicial, com autoridades estrangeiras ou representantes estrangeiros, dispensando entre as comunicações, a expedição de cartas rogatórias e outros procedimentos que, por certo, atrasariam a efetivação dos objetivos da lei.

Destaca-se parecer de Eronildes Aparecido Rodrigues dos Santos¹⁴: “A comunicação direta deve ser a mais ampla e transparente possível, possibilitando a compreensão dos ritos e das medidas que serão adotadas, o que imprime celeridade e eficiência na defesa dos interesses do devedor e credores.”

Assim, a insolvência transnacional é sem dúvida uma das grandes inovações introduzidas pela Lei 14.112/2020.

Como quinta e última novidade deste trabalho é a nova forma da contagem dos prazos pela Lei 11.101/2005.

Esta forma sempre foi motivo de muita controvérsia entre os operadores do direito, pois a Lei 11.101/2005, que entrou em vigor antes do atual Código de Processo Civil, traz em seu bojo prazos processuais e materiais e, por consequência, aplicaríamos a regra disposta no Código de Ritos (Lei 13.105/2015), em seu artigo 219, que estabelece a contagem dos prazos em dias úteis para os prazos processuais e em dias corridos para os materiais.

Estabelecida a confusão. Para se ter uma ideia, Manoel Justino Bezerra Filho¹⁵, na sua obra, diga-se, antes da reforma introduzida pela nova lei, profetizava o grau de dificuldade da questão:

¹⁴ *Revista do advogado*, ano XLI, nº 150, junho 2021, p.48.

¹⁵ *Lei de recuperação de empresas e falência*, p.449.

“O art.219 do CPC estabelece que ‘na contagem de prazo em dias’ computam-se ‘somente os dias úteis’, o que aplica apenas aos ‘prazos processuais’. No entanto, o exame apenas do que seria ‘prazo processual’ não seria suficiente para encontrar a aplicação correta da lei. Apenas como exemplo, o prazo de 180 dias no §4º do art.6º é misto (processual e material); processual para o andamento da recuperação, material para o direito dos credores que têm suas ações suspensas; para alguns, deve ser considerado prazo de natureza apenas material. Já o mesmo prazo de 180 dias do §3º do art.49 é processual. Assim, determinar se um prazo é processual ou material não parece ser critério suficiente para encontrar a melhor aplicação da lei.”

Perfeito o doutrinador, pois a definição do que é processo processual e prazo material ficaria subjugado a questões interpretativas e que seriam capazes de gerar insegurança jurídica no trato do processo.

Por consequência, depois de muita discussão na doutrina e na jurisprudência, e de forma bastante tardia mas acertada, o legislador, tratou de sanar todas as controvérsias, ao estabelecer no inciso I, § 1º do art.189, que todos os prazos previstos na lei serão contados em dias corridos, tentando assim, criar um ambiente fértil para que tanto o processo de falência como o de recuperação, possam dar uma resposta não apenas efetiva a sociedade, como também mais célere.

4. CONCLUSÕES

Por fim, podemos chegar às seguintes conclusões:

- 1) A Lei 11.101/2005, alterada consideravelmente pela Lei 14.112/2020, é alicerçada em diversos princípios, tais como, função social da empresa e da sua preservação, livre iniciativa, livre concorrência, celeridade processual, cooperação, dentro outros;
- 2) O art.82-A estabilizou a responsabilidade dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, por meio do instituto da desconsideração da personalidade jurídica;
- 3) A perícia prévia, agora normatizada no art.51-A e que antecede o *decisum* do art.52, passou a ser um importante instrumento comprobatório de se atestar se a empresa em recuperação reúne condições mínimas de apreciação do seu pedido;

- 4) Salvaguarda ao produtor rural, tão importante no nosso cenário econômico e social, e que agora, por força do art.70-A poderá requerer sua recuperação judicial, ou de forma especial, ou de forma tradicional (art.50);
- 5) A introdução da insolvência transnacional nos arts.167-A ao 167-Y, criando um campo propício para que investidores estrangeiros consigam enxergar, no país, uma legislação moderna e eficaz, habilitando o investimento;
- 6) A inclusão do inciso I, § 1º do art.189, esclarecendo de uma vez por todas, que todos os prazos da Lei 11.101/2005, sejam processuais, sejam materiais, passam a ser contados em dias corridos e
- 7) A Lei 14.112/2020 construiu um novo sistema de insolvência empresarial no Brasil, criando um ambiente contemporâneo e adequado às atuais necessidades de todos os interessados no processo, quais sejam, o devedor, seus credores e principalmente a própria sociedade.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Charles Stevan Prieto de Azevedo. *Elementos básicos de direito empresarial moderno*. Curitiba: Juruá, 2022.

BERNIER, Joice Ruiz. *Revista dos advogados da Associação dos Advogados de São Paulo*. Recuperação de empresas e falência. **Alterações da Lei 14.112/2020**. Ano XLI nº 150. Junho 2021.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BRASIL. Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

BRASIL. Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. v.3. São Paulo: Saraiva, 2005.

COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. *Constatação prévia em processo de recuperação judicial de empresas*. Curitiba: Juruá, 2019.

COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Curitiba: Juruá, 2021.

GRAU, Eros. *A ordem constitucional na Constituição de 1988*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios constitucionais*. Segunda tiragem. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

SANTOS, Eronildes Aparecido Rodrigues dos. *Revista dos advogados da Associação dos Advogados de São Paulo*. Recuperação de empresas e falência. Alterações da Lei 14.112/2020. Ano XLI nº 150. Junho 2021.

SPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais*. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

WAISBERG, Ivo. GIANNOTTI, Luiza Serodio. *Revista dos advogados da Associação dos Advogados de São Paulo*. Recuperação de empresas e falência. Alterações da Lei 14.112/2020. Ano XLI nº 150. Junho 2021.

Submissão: 13.julho.2022

Aprovação: 23.julho.2022